

Emenda nº01 á Lei Orgânica Municipal, em 24-09-1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e norma da administração pública Municipal, servidores e agentes políticos, e da outras providencias.

A mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, nos termos do art. 38, inicia IV da LOM promulga esta EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. Os incisos XIX e XX do art. 41 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41 Compete privativamente á Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dente outras”.

XIX- Ficar,anualmente na mesma data da reunião geral de remuneração dos servidores,em uma única parcela,os subsídios do Prefeito,vice-prefeito e dos secretários Municipais,mediante Lei,votada pela maioria absoluta dos presentes á reunião,observando a que dispõe os outros arts. 37,XI,39,4º,150,III e 153,2º,I da constituição Federal.

XX Ficar,anualmente na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores em uma única parcela,os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal,mediante Lei,votada pela maioria absoluta dos presentes á reunião observado o que dispõem os arts.29,VI,39,4º,57,7º,150,II,153,III,153,2º,I, da constituição federal.

Art.2º o art.98 da Lei Organica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação,inserido-se no artigo,3:

“Art.98 A administração pública direta ou indireta dos poderes do município,obedecerá aos princípios de legalidade,impessoalidade,moralidade,publicidade e eficiência:

3º O município disciplinara por meio de lei,os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados,autorizando a gestão associada de serviços públicos,bem como a transferência total ou parcial de encargos,serviços pessoal e bens essências a continuidade dos serviços transferidos.”

Art.3º.O art.100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100 –O município instituirá um conselho de política da administração e remuneração de pessoal,integrada por servidores designados pelos respectivos poderes municipais.

1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II os requisitos para investidura;

III Os peculiaridades dos cargos,

2º O município poderá manter convenio com a união,os Estados e outros municípios para a formação e aperfeiçoamento de seus servidores públicos.

3º O detector de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única,vedado o acréscimo de qualquer gratificação

adicional,abono,premio,verba de representação ou outra espécie remuneratório,obedecido em qualquer caso,o disposto no art.100,incisos IX eX.

4° Os poderes executivo e legislativo publicarão anualmente os valores do subsidio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

5° Lei municipal disciplinara a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão,autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento,modernização,reaparelhamento e racianolização do serviço publico,inclusive sob forma de adicional ou premio de produtividade.

6° A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do 4° do art.39 da constituição federal e do 3° deste artigo.

Art 4° O art.101 da Lei Orgânica municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.101-Os cargos,empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei,assim bem como aos estrangeiros na forma da lei.

Art.5° Os incisos I,IV,IX,X,XII E XIV do art.102 da lei orgânica municipal passam a vigorar com a seguinte redação acrescentando-se ao artigo 1° a 3°.

Art.102-Aos servidores públicos do município serão aplicados os seguintes requisitos e exigências de ordem administrativas:

I a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,na forma prevista em lei ressaltados as nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livro nomeação e onerarão.

IV-As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo ou cargos em comissão,a serem preenchidos por servidores de correria nos casos,condições e percentuais mínimos previstos em lei,destimam-se apenas as atribuições de direção,chefia e assessoramento;

IX- A remuneração dos servidores públicos e o subsidio de que trata o 3° do art.100 somente poderão ser fixadas ou alterados por lei especifica,observada a iniciativa privativa em casa assegurada revisão geral anual,sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X- A remuneração e o subsidio dos ocupantes de cargos,funções e empregos públicos da administração direta,autorquia e fundacional,dos membros de qualquer dos poderes municipais,dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos pensões ou outra espécie remuneratório,percebidos cumulativamente ou não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza,não poderão exceder o subsidio mensal,em espécie dos ministros do suprema tribunal federal;

XI- O subsidio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis,ressaltado o disposto nos incs.IX e X deste artigo e nos arts.39,4°,150,II,153,III e 153,2° I da constituição Federal;

XII- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto,quando houver compatibilidade de horários,observado em qualquer coso o disposto no inciso XI:

1. A de dois cargos de professores;

2. A de um cargo de professores com outro, técnico ou científico
3. A de dois cargos privativos de médico

XIV- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da constituição federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

1º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da adm. direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmada entre seus administradores e poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I – O prazo de duração do contrato,

II- Os controles e critérios de avaliação de desempenho, diretas obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III- A remuneração do pessoal.

3º O disposto no inciso X aplica-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da união dos estados ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Art. 6º - O art. 104 da lei Orgânica municipal e os parágrafos 1º a 3º passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 5º:

Art. 104- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

1º O servidor público estável só poderá o cargo:

1. Em virtude de sentença judicial transitada e julgada,
2. Mediante processo adm. em que lhe seja assegurada ampla despesa
3. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla despesa.

2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

5º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art.7º -Ficam revogado os incisos XIII e X respectivamente dos arts.40 e 41 da lei Orgânica Municipal.

Art.8º -Esta Emenda á Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 1998.